



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ENDEREÇO: DR LEOBERTO LEAL, 137 - FAZENDA - ITAJAI/SC - CEP: 88302-230

PAT Nº: 20212700100289

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/08/2021

CAD/CNPJ: 03.025.101/0004-58

CAD/ICMS: 00000004374185

1. Acusação de aproveitamento indevido de créditos lançados em EFD sem o efetivo recolhimento do imposto em relação ao código de receita correspondente / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. O sujeito passivo efetuou os recolhimentos antecipados através de GNRE, que, por inconsistências do sistema, na maior parte das ocorrências, não tiveram a correta vinculação dos dados da receita. / 4. Auto de infração parcial procedente. Após informação da Gerência de Arrecadação, restaram ainda seis documentos de arrecadação objetos de apropriação de crédito, porém, sem o efetivo recolhimento dos valores em favor do estado de Rondônia.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorreu de atendimento de Designação de Fiscalização (DFE) emitida pela Gerência de Fiscalização contra o sujeito passivo da ação fiscal. No caso do auto em análise, a acusação fiscal *“constatou valores de créditos fiscais apropriados indevidamente onde o contribuinte registrou a aproveitou R\$ 1.203.421,50 na EFD por meio do ajuste RO20000002 ref. pagamentos antecipados Receita 1951, entretanto em nosso sistema de arrecadação (SITAFE) só existem R\$ 1.171.037,58 comprovadamente pagos, persistindo uma diferença de R\$ 32.383,92 no exercício de 2017.”*

Pela constatação, foram capituladas a infração e multa com base no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade. Foram indicados ainda, como capitulações da infração os artigos 30, 31, 32, 35 e 37 inciso II da Lei 688/1996.

O crédito tributário do auto de infração foi constituído por:

ICMS: R\$ 32.383,92.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Multa: R\$ 41.360,61.

Juros: R\$ 18.601,61.

At. Monetária: R\$ 13.572,32.

Total: R\$ 105.918,46.

Houve Termo de Início de Fiscalização/Notificação com ciência do contribuinte em 16/07/2021. O auto de infração foi lavrado em 30/08/2021 e a ação fiscal se encerrou em 14/09/2021.

Cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A principal alegação da defesa consistiu em apresentar, detalhadamente, as GNREs e os respectivos pagamentos que justificam a diferença apontada pela ação fiscal como de valores não pagos.

E, de forma complementar, reclama da valoração da multa, inclusive para que se fosse capitulada como uma infração formal apenas, dado que, sob a ótica da defesa, os valores que foram creditados pelo contribuinte em sua EFD tiveram recolhimentos feitos corretamente através das GNRE's das quais foram vinculados.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração já havia sido tramitado anteriormente para o julgamento em primeira instância no TATE, ocasião em que fora solicitada à Gerência de Arrecadação (GEAR) a conferência dos valores indicados pela defesa como de efetivos pagamentos, mas que não se encontram com registros no SITAFE.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em resposta à notificação deste tribunal a GEAR atestou como justificadas, em favor do contribuinte, praticamente todas as diferenças apontadas pela acusação fiscal, indicando como recolhida a quase totalidade dos pagamentos apresentados pela defesa que não estão com registro no SITAFE.

Conforme planilha elaborada pela GEAR, existem ainda 6 lançamentos de R\$ 650,00 que não possuem justificativa para as diferenças da acusação fiscal, demonstrado pela tabela abaixo:

DATA	COMPROVANTES	DEFESA	SITAFE	DIF
*01/02/2017	7	8	7	-1
**07/03/2017	15	15	14	-1
***03/10/2017	6	6	5	-1
****04/10/2017	6	7	6	-1
*****24/10/2017	7	7	6	-1
*****09/11/2017	1	2	1	-1

*A defesa alegou 8 pagamentos, mas apresentou apenas 7 no arquivo de contestação

**Diferença corresponde à autenticação DDAB558464FC3538. O comprovante apresentado não possui o Estado de Rondônia como destinatário.

***Dos 6 comprovantes apresentados pelo contribuinte, 1 está em duplicidade. Portanto, apenas 5 recolhimentos foram comprovados pelo contribuinte nesta data.

****O contribuinte alegou 7 pagamentos, mas apresentou apenas 6 comprovantes de recolhimento no arquivo de contestação.

*****O contribuinte alega 7 pagamentos, mas apresentou apenas 6 comprovantes de recolhimento. No SITAFE, foram identificados 5 recolhimentos ligados à IE do contribuinte. Diferença provavelmente devida à guia

11170000468007. Nem a guia 11170000468007 e nem o complemento

1718343339 constam no BD. Consta autenticação no arquivo retorno. Logo, não há diferença entre o SITAFE e os comprovantes apresentados pela defesa

*****O contribuinte alega 2 pagamentos, mas apresentou apenas 1 comprovantes de recolhimento. Não há divergência com o apresentado pelo SITAFE.

Ou seja, tendo o tribunal recorrido à manifestação da GEAR acerca do conflito referente aos valores apresentados pela defesa como pagos, mas que não foram encontrados no SITAFE, e a gerência responsável confirmando como efetivamente quitada a grande maioria das guias que respaldaram os registros de créditos nas EFD's (tidos como indevidos pela ação fiscal), resta que se prevaleça as informações do setor responsável pela arrecadação dos tributos no estado de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Rondônia, de forma que se tenha por mantida a acusação fiscal apenas em relação à diferença de seis lançamentos de R\$ 650,00 informados como não pagos pela GEAR (R\$ 3.900,00).

Referente ao questionamento da multa aplicada pela ação fiscal, não há reparação a ser feita, dado que o enquadramento coaduna com a tipificação da infração e a valoração da penalidade está determinada em lei, não incumbindo ao julgamento administrativo a invalidação do dispositivo legal, restando sua aplicação ao valor atualizado do imposto julgado procedente por esta análise.

Feitos os ajustes, julga-se procedente o crédito tributário com os seguintes números de sua constituição:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	32.383,92	3.900,00	28.483,92
MULTA	41.360,61	5.534,52	35.826,09
JUROS	18.601,61	2.103,12	16.498,49
AT. MONETÁRIA	13.572,32	1.634,52	11.937,80
TOTAL	105.918,46	13.172,16	92.746,30

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 13.172,16 e indevido o valor de R\$ 92.746,30.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Notifique-se o autor do feito para eventual manifestação em relação ao recurso de ofício.

Foi juntado ao e-Pat planilha demonstrativa do crédito tributário julgado procedente.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO